

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002929/2003-46
Recurso nº 256.311 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente VEBASA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF. Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA INEQUÍVOCA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, declarando extinto o crédito tributário, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01/98 a 06/98, inclusive, mantendo a exigência sobre o período remanescente (07/98 a 12/98).


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente




Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – DRJ 1 (SP), referente ao auto de infração eletrônico (fls 49/50), originado de auditoria interna realizada nas DCTF da contribuinte do ANO DE 1998, tendo apurado falta de recolhimento dos débitos de PIS de janeiro a dezembro de 1998, sintetizada na ementa a seguir reproduzida (fls. 68):

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DCTF AUDITORIA INTERNA LANÇAMENTO DE OFÍCIO ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS E DOS REGISTROS CONTÁBEIS. A mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados ainda que declaradas tais compensações em DCTF não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, cabendo ainda ao sujeito passivo, além de exibir esses registros contábeis, comprovar a existência dos créditos utilizados.

MULTA DE OFÍCIO, RETROATIVIDADE BENIGNA

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da Lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da Lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada em 11/03/2008 (AR – fl. 78), foi interposto o recurso voluntário de fls. 79/97, em 04/04/2008, onde alega, em síntese, que:

- a) Reitera a alegação constante de sua impugnação, aduzindo para tanto que no período de janeiro a dezembro de 1998, não efetuou os recolhimentos da contribuição para o PIS, porque os mesmos foram compensados com o indébito de PIS, indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995 (10/10/1995);

b) Alega a semestralidade da base de cálculo do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Inicialmente devo registrar que o crédito tributário discutido no presente processo encontra-se parcialmente extinto pela decadência, uma vez que a recorrente foi cientificada em 17/07/2003, conforme cópia do AR de fl. 60, sobre fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, logo, estão extintos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos até 30/06/1998, remanescendo a discussão apenas sobre os fatos geradores a partir do mês de julho de 1998, inclusive, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/91, nos seguintes termos:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11 417/2006

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Precedentes: RE 560 626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 556 664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559 882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559 943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138 284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8 212/1991, artigos 45 e 46 CT, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008

Ministro Gilmar Mendes Presidente

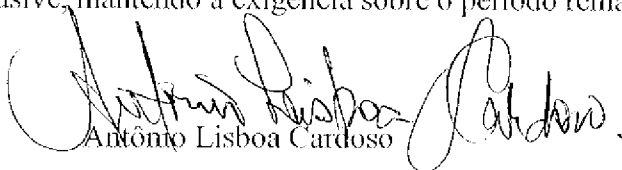
(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Desta forma, deve ser aplicado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN (houve pagamento parcial).



Em relação aos períodos de apuração remanescentes, de 1º de julho de 1998 a 31 de dezembro de 1998, os quais a Recorrente alega que foram compensados com valores relativos ao indébito de PIS, indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88, apesar de serem corretos os argumentos apresentados pela recorrente, me refiro à semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, em virtude do disposto no art. 6º, § único, da Lei Complementar nº 70, entretanto, não houve a necessária comprovação do recolhimento.

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo quanto ao indébito pleiteado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de declarar extinto o crédito tributário, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01/98 a 06/98, inclusive, mantendo a exigência sobre o período remanescente (07/98 a 12/98)


Antônio Lisboa Cardoso